

ACÓRDÃO Nº 05496/2020 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO : 04950/20
MUNICÍPIO : Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Regional Três Rios – CM3R
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2019
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2019
GESTOR : José de Sousa Cunha
CPF : 306.263.151-15
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

CONTAS DE GESTÃO DE 2019. CONSÓRCIO.
PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE.
CONTAS REGULARES.

*Foram atendidos os critérios de análise das contas
de 2019 estabelecidos pela Instrução Normativa IN
nº 7/2017.*

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo senhor José de Sousa Cunha, Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios – CM3R** no exercício de 2019.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **José de Sousa Cunha**, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios – CM3R no exercício de 2019; e

2- RECOMENDAR ao Gestor que sejam:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; e

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas

não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 6 de Outubro de 2020.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

PROCESSO : 04950/20
MUNICÍPIO : Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Regional Três Rios – CM3R
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2019
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2019
GESTOR : José de Sousa Cunha
CPF : 306.263.151-15
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor José de Sousa Cunha, Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios – CM3R** no exercício de 2019.

I.1- DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIALIZADA

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se, por meio do Certificado nº 1260/2020, pela regularidade das contas, conforme a seguir:

(...)
RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de Gestão do exercício de 2019, protocolizadas em 11/05/2020, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017 e no art. 1º da Portaria nº 154/2020.
2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 152.213,79, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fl. 017-018), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 034-039).
3. Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados no exercício 2019 (pesquisa de empenhos/pagamentos e relatório de restos a pagar - SICOM/TCMGO (fls. 101-118), devidamente contabilizadas pelo Consórcio, conforme Balanço Financeiro e planilha de recursos recebidos (fls. 017-018 e 062-067).
4. A ata da Assembleia Geral apresentada (fls. 045-051) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2019.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSÉ DE SOUSA CUNHA.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

I.2- DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas irá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, de acordo com artigo 1º da Resolução MPC nº 6/2020.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 6ª Região autuados em 2020, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em

conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, Dje 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que

exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 1260/2020, adotando como razão de decidir os termos retromencionados.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica, para

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **José de Sousa Cunha**, Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios – CM3R no exercício de 2019; e

2- RECOMENDAR ao Gestor que sejam:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014; e

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submetemos a esta Primeira Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Sexta Região, em Goiânia,
29 de setembro de 2020.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator